



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

LEI Nº 2198/2020

SÚMULA: *Dá Forma Regular ao Programa Municipal de Incremento e Apoio à Educação Ambiental, Pesquisa Científica, Turismo Ecológico, Biodiversidade e Ecossistemas e Autoriza o Executivo a firmar parceria com Organizações do Terceiro Setor, Sociedade Civil, Associações sem fins lucrativos e dá outras providências.*

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** E EU, PREFEITO, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a dar forma regular ao Programa Municipal de Incremento e Apoio à Educação Ambiental, Pesquisa Científica, Turismo Ecológico, Biodiversidade e Ecossistemas (Lei 452/2015), com base no que estabelece a Lei Complementar nº 59/91, de 01.10.91; de maneira que seja enaltecido e construído valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competência para a conservação do meio ambiente; contribuir para a pesquisa científica, conservar a área do município de maneira consciente; incrementar o turismo ecológico como segmento de fonte de renda; incentivar e conservar a busca da consciência e bem estar ambiental; contribuir de maneira eficaz à biodiversidade e ao ecossistema do bioma.

Artigo 2º - Para incrementar o Programa - que é dado maior forma por esta lei - o Município de Faxinal, Estado do Paraná, firmará parcerias aos moldes da Lei Federal nº 13.109, de 31 de julho de 2.014 que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, alterada pela Lei 13.204/2.014; com Organizações do Terceiro Setor, Sociedades Civil, Associações sem fins lucrativos em regime de mútua cooperação, objetivando incentivar e apoiar a constituição, conservação e funcionamento de RPPN (Reserva Particular de Preservação Natural) e obter junto ao



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Instituto Ambiental do Paraná (I.A.P.), o reconhecimento de Unidade de Conservação, para incrementar créditos advindos através do ICMS Ecológico.

Artigo 3º - Os valores advindos ao Município em função das Unidades de Conservação (RPPN) e repassados às respectivas entidades administradoras, serão definidos proporcionalmente aos índices de biodiversidade indicados pelo Instituto Ambiental do Paraná (I.A.P.), a cada uma delas, obedecendo o seguinte parâmetro:

I - O Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF) da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, insere semanalmente os Valores Repassados ao Município de Faxinal, referente ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que vem acoplado o ICMS Ecológico;

II - O Repasse Bruto vem descontado 20% do FUNDEB direto na fonte, demonstrando o Repasse Líquido;

III - Sob esse valor de Repasse Líquido, incidirá o Fator Ambiental anual fornecido pelo Instituto Ambiental do Paraná à Secretaria de Fazenda que consta do Próprio SITE do SIAF;

IV - Desse valor, o Município fará as deduções legais: 15% à serviços públicos de saúde e 5% à educação, cujos valores repassará às respectivas rubricas;

V - Com essas operações é obtido o valor do ICMS Ecológico obtido pelo Município e 50% será repassados às Unidades de Conservação sediadas no Município, na proporcionalidade de sua participação;

VI - Sobre o ICMS Ecológico incidirá o INDICE DE BIODIVERSIDADE de cada Unidade de Conservação (RPPN), cujo índice também é determinado anualmente pela Tabela de Avaliação pelo Instituto Ambiental do Paraná (I.A.P.);



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

VII - Individualizado esse valor, o Município repassará 50% (cinquenta por cento) desse recurso proveniente em face à respectiva Unidade de Conservação - RPPN - depositando em conta bancária específica, aberta em nome da Entidade administradora da Unidade de Conservação;

VIII - Os 50% restantes serão transferidos ao próprio Município cuja aplicação terá livre movimentação na área ambiental.

Parágrafo Único - Os valores provenientes de arrecadações de ICMS do Município logo após aplicado o FATOR AMBIENTAL com o qual obtém-se o valor líquido do ICMS Ecológico; será depositado em conta bancária específica do Município, onde movimentará as entradas e as saídas do numerário provenientes dessa rubrica.

Artigo 4º - Ao moldar o Plano Diretor do Município será constituído o Conselho Ambiental que aprovará, acompanhará e fiscalizará diuturnamente as Unidades de Conservação (RPPN), diligenciando o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação apresentado anualmente; observando as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aos moldes preconizados pela Instrução Normativa 61/2.011 e Resolução 28/2.011, ou outras normas que porventura existirem.

Parágrafo 1º - Até que se instaure o CONSELHO AMBIENTAL fica constituída uma Comissão Orientadora e Fiscalizadora composta pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Controlador Interno do Município; que se encarregará do "munus" do Conselho Ambiental, até que seja instalado.

Parágrafo 2º - A entidade administradora da Unidade de Conservação apresentará anualmente até o dia 30 de janeiro o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, e uma vez aprovado pelo município, fará o cadastramento junto ao SIT (Sistema Integrado de Transferência) TCE/PR, que se submeterá a rígida fiscalização por parte do IAP - Instituto Ambiental do Paraná - reciprocamente entre as partes e pelo Ministério Público.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Artigo 5º - As parcerias a serem firmadas com as entidades que administram as Unidades de Conservação - RPPNs - terá prazo de até dez (10) anos a critério do Município.

Parágrafo Único - Independentemente dos prazos das parcerias as Entidades administradoras submeterão anualmente o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação para aprovação pelo Conselho Ambiental, conforme estatui o artigo 3º desta Lei.

Artigo 6º - Os repasses advindos do ICMS Ecológico, administrados pelas entidades administradoras das Unidades de Conservação (R.P.P.N.), sediadas no Município, deverão ser direcionadas à respectiva R.P.P.N. e seu entorno de maneira a implementar o Programa ora dado forma regular; auxiliando na preservação e restauração das Reservas Legais (R.L.) e Preserções Permanentes (P.P.) das propriedades rurais do Município; atendendo a Educação Ambiental, Pesquisa Científica, Turismo Ecológico, Biodiversidade e Ecossistemas.

Artigo 7º - O Chefe do Executivo Municipal poderá - através de ato próprio - regulamentar a presente Lei.

Artigo 8º - O Município e a entidade que administra a RPPN fiscalizará um ao outro; diretamente ou através de auditoria, na aplicação dos recursos do ICMS Ecológico.

Parágrafo primeiro - A auditoria poderá ser feita por iniciativa de qualquer das partes, que arcará com as despesas advindas e bastará se manifestar através de expediente apresentando os auditores; marcando dia e hora para o início. A parte a ser auditada deverá apresentar a documentação pertinente para a feitura da mesma; auxiliando no que for necessário.

Parágrafo segundo - As contas e a aplicação dos recursos do ICMS Ecológico, deverão ser realizadas em obediência ao Princípio da Transparência; devendo sempre estar a disposição de qualquer interessado.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Parágrafo terceiro - A Unidade de Conservação (R.P.P.N.) poderá ser vistoriada e fiscalizada periodicamente, pelo Conselho Ambiental para se constatar a efetiva aplicação dos recursos e desenvolvimento do plano de trabalho e aplicação.

Parágrafo quarto - Município e a entidade que administra a Unidade de Conservação (RPPN) deverão colaborar com a fiscalização do IAP, seja anual ou outra periodicidade.

Artigo 9º - A prestação de Contas deverá ser bimensal e seguir os moldes e as exigências apresentadas pelo Sistema Integrado de Transferência (SIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE PR), que atualmente é regido pela Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução 28/2011; onde estabelece regras definidas para serem cumpridas por ambas as partes.

Parágrafo primeiro - Caso haja mudança dessas regras, as partes estarão sujeitas às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Paraná

Parágrafo segundo - A entidade que administra a Unidade de Conservação (RPPN), anualmente; no primeiro trimestre do ano subsequente, deverá prestar contas detalhadas com balanço geral dos Repasses do ICMS Ecológico, relatório das atividades desenvolvidas e emprego dos valores repassados no exercício; ao Conselho Ambiental do Município, ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP - e ao Ministério Público da comarca.

Artigo 10 - Ficam revogadas as normas da lei originária Lei nº 452/15, de 30 de abril de 2.015 que conflitam com a presente lei e ratificada as que não foram alteradas, para evitar interpretações dúbias.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 02 dias de outubro de 2020.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL